



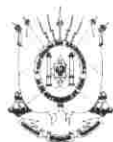
**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça Regional signatária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, pelo artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e pelo artigo 30, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul), nos termos do que dispõem os artigos 1º, inciso XI, do Provimento n.º 45/2016, e 56 do Provimento n.º 71/2017, ambos da Procuradoria-Geral de Justiça, reafirmando o seu propósito de consolidar sua atuação nos assuntos regionais de matéria ambiental, quando as demandas emergentes gerarem reflexos na Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, de acordo com a Portaria n.º 0577/2019 do Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República e o artigo 251 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul asseguram o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se manifesta, dentre outras formas, por meio de um desenvolvimento urbanístico harmonizado com as necessidades de preservação do ambiente e de promoção da qualidade de vida da população;

Considerando que, para tanto, a Lei n.º 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo, no seu artigo 9º, inciso IV, o licenciamento ambiental



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

como um de seus instrumentos, exigível para as atividades assim definidas como potencialmente poluidoras, dentre elas a ocupação urbana do solo por meio de loteamentos ou desdobramentos;

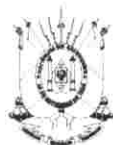
Considerando que a Lei n.º 6.766/1979 instituiu as diretrizes para o parcelamento do solo urbano, vedando-o em áreas alagadiças e/ou sujeitas a inundações, conforme o seu artigo 3º, inciso I;

Considerando que a Lei Estadual n.º 10.116/1994, assim denominada *Lei do Desenvolvimento Urbano*, em seu artigo 17, incisos I, V e VII, veda o parcelamento do solo para fins urbanos em terrenos sujeitos a inundações e nas áreas de preservação permanente instituídas em lei;

Considerando que a Lei n.º 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelece a necessidade de articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo, como diretriz geral para sua aplicação, nos termos do seu artigo 3º, inciso V;

Considerando que a Lei Estadual n.º 11.520/2000, que instituiu Código de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 192, parágrafo único, incisos I, V e VI, também veda o parcelamento do solo para fins urbanos em terrenos sujeitos a inundações e nas áreas de preservação permanente assim definidas em lei;

Considerando que a Lei n.º 10.257/2001, que institui o Estatuto da Cidade, estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito ao saneamento ambiental e à infraestrutura urbana para as presentes e futuras gerações, nos termos do seu artigo 2º, inciso I;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Considerando que a Lei n.º 11.445/2007 institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico, assim compreendido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de drenagem urbana, de esgotamento sanitário e de manejo e destinação final de resíduos, nos termos do seu artigo 2º, inciso I-A;

Considerando que a Lei n.º 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece como dever dos entes federados adotarem medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, preventivas e mitigadoras, ainda que incerta a sua ocorrência, nos termos do seu artigo 2º, inclusive estabelecendo o objetivo de combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco;

Considerando que a Lei n.º 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrópole, estabelece que o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana, a ser concluído em 2022, deverá contemplar, dentre outras exigências, a delimitação das áreas com restrições à urbanização, visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, nos termos do seu artigo 12, inciso V, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.683/2018;

Considerando que inúmeras áreas situadas na Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos vêm sofrendo com inundações e enchentes, o que se tem potencializado nos últimos anos, em razão do recrudescimento das ações antrópicas, de modo a provocar alterações e impactos expressivos perceptíveis nas áreas territoriais dos Municípios nela inseridos;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Considerando que tal cenário afeta diretamente a população, colocando-a em risco das mais diversas naturezas, como, por exemplo, de perdas humanas e prejuízos materiais, interferência na atividade econômica, na geração de energia e no potencial agravamento de problemas à saúde;

Considerando que em setembro de 2018 a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN publicou o Estudo de Alternativas e Projetos para Minimização do Efeito das Cheias na Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, financiado pelo Ministério das Cidades, no âmbito do Programa de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres Naturais, que tem como princípio o manejo sustentável de águas pluviais urbanas e como fundamento o conceito de desenvolvimento urbano de baixo impacto, por meio de soluções mais eficazes e econômicas quando comparadas às soluções tradicionais de drenagem urbana, objetivando promover, em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de uso e ocupação do solo e de gestão da Bacia Hidrográfica, a gestão sustentável da drenagem urbana com ações estruturais e não estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e à minimização dos impactos provocados por enchentes e inundações urbanas e ribeirinhas, de forma a melhorar as condições de segurança sanitária, patrimonial e ambiental dos municípios;

Considerando que o Estudo de Alternativas e Projetos para Minimização do Efeito das Cheias deverá servir como base para o planejamento urbano de todos os Municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, seja por meio do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana, seja pela forma de ocupação e uso do solo das áreas



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

integrantes e adjacentes da planície de inundação do Rio dos Sinos eventualmente estabelecidas nos Plano Diretores; e

Considerando a necessidade de aplicação, na presente situação, dos Princípios Ambientais da Prevenção e, especialmente, de Precaução, adotando medidas que, diante da dúvida sobre a segurança do uso do solo em determinadas áreas, impliquem no estabelecimento de restrições à sua ocupação;

RECOMENDA à FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, na pessoa de sua Presidente, Excelentíssima Senhora Marjorie Kauffmann, que se abstenha de conceder licenças ambientais, licenças para construir ou quaisquer outros atos autorizativos do uso do solo, relativamente a novos empreendimentos que estejam situados na mancha de inundação do Rio dos Sinos ou dos seus afluentes, tendo em conta o tempo de recorrência (TR) de 100 anos, uma vez que se trata de área considerada de alto risco pelo Estudo de Alternativas e Projetos para Minimização do Efeito das Cheias na Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, levado a efeito pela METROPLAN¹.

A restrição deverá considerar especialmente os casos de parcelamento do solo urbano para fins de moradia, que ficam peremptoriamente vedados nestas áreas, podendo ser licenciados, no entanto, empreendimentos de outra natureza, desde que plenamente capazes de mitigar o próprio impacto – decorrente das medidas de impermeabilização do solo necessárias à sua implantação – e perfeitamente aptos a conviver com enchentes

¹ Disponível em:

<http://www.metroplan.rs.gov.br/conteudo/3240/?PLANO_METROPOLITANO_DE_PROTE%C3%87%C3%83O_CONTRA_CHEIAS>.

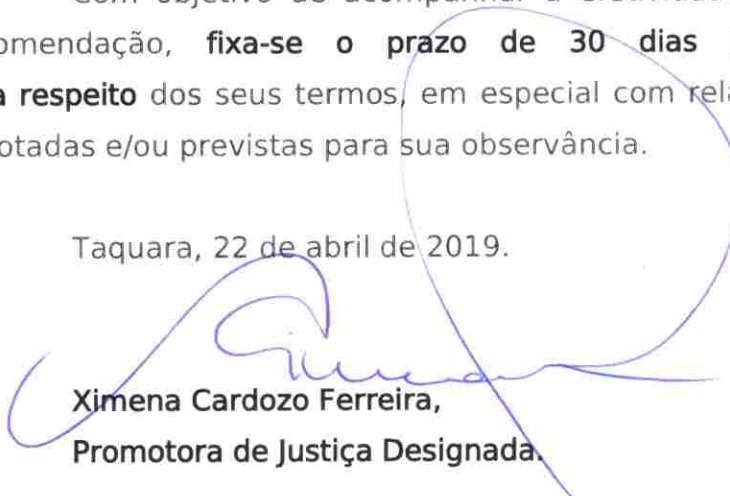


**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

eventuais ou após a tomada de providências para assegurar o escoamento das águas, e desde que não situados nas zonas assim definidas como de passagem de cheia.

Com objetivo de acompanhar a efetividade da presente recomendação, **fixa-se o prazo de 30 dias para manifestação a respeito** dos seus termos, em especial com relação às medidas adotadas e/ou previstas para sua observância.

Taquara, 22 de abril de 2019.



**Ximena Cardozo Ferreira,
Promotora de Justiça Designada.**